

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 236, DE 1996 (Apenso: PDL 188, de 1999 e PDL 1.618, de 2002)

“Dispõe sobre a realização de plebiscito com relação ao voto facultativo ou obrigatório.”

Autor: Deputado LUIZ MAINARDI

Relator: Deputado IÉDIO ROSA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado LUIZ MAINARDI, tem como escopo estabelecer a realização de plebiscito, no dia 21 de abril de 1998, para que a população decida sobre a obrigatoriedade do voto para maiores de dezoito anos.

Determina que, no caso de a votação concluir pelo voto facultativo, a disposição constitucional constante do § 1º do art. 14 bem como as demais que regulem matéria concernente ao voto obrigatório estarão revogadas.

Por fim, estabelece que o Tribunal Eleitoral expedirá as normas regulamentadoras do plebiscito até noventa dias antes de sua realização.

Em sua justificção, o autor argumenta que a proposição tem o fito de conferir à sociedade brasileira grau de responsabilidade compatível com o nível de maturidade política já conquistado.

Apenso ao PDL 236, de 1996 tramitam o PDL 188, de 1999, de autoria do ilustre Deputado WILSON SANTOS e o PDL 1.618, de 2002, de autoria do Deputado GERALDO MAGELA, que também tratam da convocação de plebiscito com o fim de consultar a população acerca da obrigatoriedade do voto. O primeiro projeto estabelece o primeiro domingo de outubro de 2000 como data

para a realização do plebiscito, enquanto o segundo prevê a realização da referida consulta plebiscitária no primeiro domingo de outubro de 2002, simultaneamente com as eleições para os cargos do executivo e legislativo federais e estaduais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a disposição regimental (art. 32, III, a e e), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos projetos em análise.

Trata-se de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, XV, da CF), sendo o decreto legislativo o instrumento normativo adequado para a disciplina da matéria. Sem dúvida alguma, as iniciativas dos parlamentares são legítimas, baseadas no disposto nos artigos 48 e 61 da Constituição Federal.

Além de os Projetos de Decreto Legislativo em epígrafe não apresentarem qualquer vício de constitucionalidade formal, não vislumbramos tampouco nenhum vício de constitucionalidade material.

A técnica legislativa de todos os projetos parece-nos adequada, havendo, a nosso ver, apenas uma imprecisão no art. 3º do PDL 236/96 ao referir-se a Tribunal Eleitoral, quando deveria mencionar Tribunal Superior Eleitoral.

As proposições estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Nada havendo a alterar quanto à redação.

Quanto ao mérito, é preciso que se diga que o plebiscito, ao lado do referendo e da iniciativa popular é, indubitavelmente, instrumento constitucional garantidor da democracia semi-direta. Quis o constituinte de 1988, assegurar mecanismos para que os cidadãos pudessem participar mais diretamente da vida política brasileira.

Por intermédio desses instrumentos, a sociedade adquire maturidade e participa ativamente das transformações políticas e institucionais do País.

A obrigatoriedade ou não do voto é matéria que há longo tempo tem sido debatida nas Casas Congressuais. Acreditamos que é chegado o momento de levarmos essa questão para consulta popular.

A fim de propiciar a aprovação de todas as proposições e prever uma data viável à realização do referido plebiscito, estamos apresentando substitutivo que engloba a idéia de todas as proposições aqui apreciadas e altera a data de sua realização para o primeiro domingo de 2004, data coincidente com as próximas eleições municipais.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 236/96, nº 188/99 e nº 1.618/02, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado IÉDIO ROSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 236, DE 1996 (Apenso: PDL 188, de 1999 e PDL 1.618, de 2002)

“Dispõe sobre a realização de plebiscito com relação ao voto facultativo ou obrigatório.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No primeiro domingo do mês de outubro do ano de 2004, simultaneamente às eleições municipais, será realizado plebiscito para decidir sobre a faculdade ou obrigatoriedade do voto.

Art. 2º Caso o resultado do plebiscito seja favorável a implantação do voto facultativo, a disposição constitucional constante do § 1º, do art. 14 e as normas decorrentes desta serão revogadas após a realização do segundo turno das eleições mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º É assegurado as partes a livre divulgação no horário eleitoral gratuito das idéias através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as normas regulamentadoras do plebiscito de que trata o artigo 1º até cento e oitenta dias

antes de sua realização.

Art. 5º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado IÉDIO ROSA
Relator

205331